



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral
www.lindoia.sp.gov.br

Ofício nº 209/2019 - GP

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE LINDOIA	
Recebido em	19/10/19
Protocolo nº	457/2019
SECRETARIA	

Lindoia, 10 de outubro de 2019

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

É com grande honra que enviamos a esta Casa das Leis o presente o Projeto de Lei Complementar nº 020, de 10 de outubro de 2019, que: ***“Dispõe sobre a instituição no Município da Estância Hidromineral de Lindoia a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.”***

Como se sabe, a Lei Complementar tem o propósito de complementar à Constituição: explicando, adicionando ou completando determinado assunto na matéria constitucional.

Emerge então, que o Projeto de Lei em evidência vem abraçar o que estabelece o artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, que diz: “os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”.

Vossa Excelência e os Nobres Vereadores podem observar que são de percentuais de custos razoáveis não afetando o orçamento do contribuinte haja vista o que contempla a própria Tabela.

Senhor Presidente e Ilustres Vereadores não deve ficar marginalizado o fato de que a não cobrança da contribuição pode importar em renúncia de receita, implicando, destarte, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

Ponderamos que o arrecadado com a contribuição fará nascer um Fundo específico de sorte a melhorar os investimentos em iluminação pública.

Diante disso, solicitamos a aprovação do incluso Projeto de Lei.

Sem mais, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
MARCELO BUENO LOIOLA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de
LINDOIA - SP.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.019

“Dispõe sobre a instituição no Município da Estância Hidromineral de Lindoia a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituída no Município da Estância Hidromineral de Lindoia, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a elaboração de projetos, instalação, expansão, atendimento, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.

Art. 2º São contribuintes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, todas as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou estabelecidas no Município de Lindoia, com ligação regular de energia elétrica, exceto nos casos previstos no artigo 5º.

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, é o valor mensal de consumo de energia elétrica de cada ligação, de acordo com a classe de consumo.

Art. 4º A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, será cobrada na forma da Tabela abaixo:

CLASSE	CONSUMO MENSAL (KWH)	ALÍQUOTA (%)
Residencial	até 500	5
	de 501 a 1.000	4
	de 1.001 a 2.000	3
	de 2.001 a 9.999	2



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

Comercial	até 500	6
	de 501 a 1.000	5
	de 1.001 a 2.000	4
	de 2.001 a 5.000	3
	de 5.001 a 10.000	2
	acima de 10.001	1,5
Consumo Próprio	até 500	6
	de 501 a 1.000	5
	de 1.001 a 2.000	4
	de 2.001 a 5.000	3
	de 5.001 a 10.000	2
	acima de 10.001	1,5

§ 1º A determinação da Classe de Consumo observará as normas editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão que vier a substituí-la.

§ 2º Fica definido o valor teto de R\$180,00 (cento e oitenta reais) como limitador do valor da contribuição objeto desta Lei.

§ 3º O valor teto da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, definido no parágrafo anterior, será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente atualizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – para o subgrupo tarifário de iluminação pública.

Art. 5º Estão isentos da contribuição os consumidores das classes residencial Baixa Renda, com direito à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, Poder Público, Iluminação Pública e Serviços Públicos.

Art. 6º A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, poderá ser lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio ou Contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para realização da cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDÓIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

Art. 7º Fica o Poder Executivo obrigado a manter conta bancária específica para movimentação e controle dos recursos emergentes desta Lei.

Parágrafo único. Para esta conta deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, após liquidação dos débitos com a Concessionária para custear os serviços de Iluminação Pública contemplados nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Por Decreto o Poder Executivo regulamentará demais questões pertinentes a presente Lei, aplicando-se à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, no que couber, as normas do Código Tributário do Município.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 10 de outubro de 2019.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal